

Aula 00

*Passo Estratégico de Direito Penal p/
TCE-PI (Assessor Jurídico) - 2020*

Autor:
Telma Vieira

03 de Fevereiro de 2020

Do Crime

1. Apresentação	2
2. O que é o Passo Estratégico?	2
3. Análise das Questões	3
4. Pontos de Destaque	37
5. Questionário de Revisão	46
5. Conclusão	53



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é **Telma Vieira**, sou advogada e Assessora Jurídica no Estado do Rio de Janeiro e farei a análise da disciplina **Direito Penal** para o concurso do TCE/PI.

O meu objetivo aqui no Passo Estratégico é ajudar vocês a entenderem como a FCC costuma cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos. 😊

Nessa análise inicial vou falar um pouco sobre como funciona o “Passo Estratégico” e como ele atuará como um orientador do estudo dos pontos de Direito Penal mais cobrados pela FCC nas provas.

Importante dizer que o “Passo Estratégico” é uma ferramenta de orientação e estratégia para o estudo, não substituindo o estudo completo do edital que o candidato deve fazer para obter a aprovação.

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza, e baseado em dados reais, quais assuntos do edital de Direito Penal costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Com posse dessa informação, o aluno poderá fazer a escolha mais racional dentre as possíveis, quando considerado o tempo disponível para o estudo até a data da prova.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de três ou quatro pontos (itens ou até mesmo subitens do edital) pode garantir de 70% a 80% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as futuras revisões da disciplina.

Começaremos, então, a análise estatística pelo assunto “Teoria do Crime”.

Então, vamos à análise! 😊

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**



Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:



@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2018 – FCC – DPE/AP – DEFENSOR PÚBLICO)

Nos crimes comissivos por omissão,

- a) pelo critério nomológico, violam-se normas mandamentais.
- b) a tipicidade é a do tipo comissivo, mas pode também, excepcionalmente, ser a do tipo omissivo.
- c) a falta do poder de agir gera atipicidade da conduta.



- d) são delitos de mera atividade, que se consumam com a simples inatividade.
- e) no caso de ingerência, a conduta anterior deve ser a produtora do dano ou lesão.

Comentários:

O crime comissivo por omissão vem previsto no art. 13, §2º do CP:

Relação de causalidade

Art. 13 - (...)

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

São, portanto, pressupostos dos crimes de tal natureza: o dever de agir; o poder agir; a inevitabilidade do resultado; dever de impedir o resultado. Portanto, a falta do poder de agir gera ATIPICIDADE da conduta.

Vamos aos erros das demais alternativas:

A) Os crimes comissivos por omissão violam-se normas PROIBITIVAS, e não mandamentais. Para melhor compreensão, tenha em mente que tal espécie de crime é uma forma de COMETER um CRIME COMISSIVO (ação) por meio de uma OMISSÃO.

B) A parte final está incorreta, vez que a tipicidade não pode ser do tipo omissivo. Há uma conjugação do tipo comissivo adequado ao resultado naturalístico.

D) Nos crimes IMPRÓPRIOS ou COMISSIVOS POR OMISSÃO somente haverá crime se da referida abstenção decorrer um resultado concreto que poderia ter sido evitado por determinado grupo de pessoas, chamado de garantidores (art. 13, § 2º, CP). Nesses crimes o sujeito não tem o dever apenas de agir, mas de agir para evitar o resultado. Há, na verdade, um **crime material** (de resultado naturalístico).

E) A conduta anterior pode também ser a produtora de PERIGO, não somente de dano ou lesão, na forma do art. 13, §2º, alínea “c”: “c) com seu comportamento anterior, **criou o risco da ocorrência do resultado.**”.



GABARITO LETRA C.

2. (2018 – FCC – DPE/AM - ANALISTA JURÍDICO)

O erro de tipo, no Direito Penal,

- a) exclui a culpabilidade subjetiva, impedindo a punição do agente.
- b) quando escusável, permite a punição por crime culposos.
- c) é incabível em crimes hediondos e equiparados.
- d) é inescusável nos crimes da Lei de Drogas, no desconhecimento da lei penal.
- e) incide sobre o elemento constitutivo do tipo e exclui o dolo.

Comentários:

Vamos localizar o erro de tipo no nosso cp.

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Art. 20 - O erro sobre **elemento** constitutivo **do tipo** legal de crime **exclui o dolo**, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.*

No erro de tipo, existe a falsa percepção da realidade sobre os elementos que constituem o tipo penal. **Ex:** O crime de furto diz o seguinte: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Nesse passo, imagine que João, na sala de aula da faculdade onde estuda, pega o livro de direito penal de Joana, pensando que fosse o seu. Nesse exemplo, verifica-se que João errou sobre a elementar do tipo “coisa alheia móvel”, já que acreditava ser seu, o livro de Joana.

O erro de tipo pode ser:

Escusável/Inevitável/Invencível/Desculpável = o agente teria errado mesmo tomando todos os cuidados que qualquer pessoa tomaria (homem médio), não decorrendo o erro de sua culpa.

Efeitos: Exclui o DOLO.

Inescusável/Evitável/Vencível/Indesculpável = aqui o agente não adota a cautela e prudência necessária e por isso erra, decorrendo o erro de culpa do agente.

Efeitos: Exclui o DOLO, mas permite a punição a título de culpa de previsto no crime cometido.



Com a explicação posta, vamos às alternativas.

- a) ERRADA. O erro de tipo **exclui o DOLO** e não a culpabilidade, a teor do art. 20 supracitado.
- b) ERRADA. O erro de tipo, como visto, quando escusável, além de excluir o dolo, não permite a punição a título de culpa, como ocorre com o erro de tipo inescusável.
- c) ERRADA. Não há essa limitação para o erro de tipo.
- d) ERRADA. Mesma fundamentação da letra C.
- e) CORRETA. É o que se extrai do art. 20, CP supracitado.

GABARITO LETRA E.

3. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

O erro sobre elementos do tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal,

- a) exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.
- b) sempre isenta o agente de pena.
- c) não isenta o agente de pena, mas esta será diminuída de um sexto a um terço.
- d) não tem relevância na punição do agente, pois o desconhecimento da lei é inescusável.
- e) se inevitável, isenta o agente de pena; se evitável, poderá diminuir a pena de um sexto a um terço.

Comentários:

Essa questão tem como fundamento a mesma explicação dada na questão anterior, motivo pelo qual iremos nos reportar a ela.

- a) CORRETA. É a literalidade do art. 20, CP.
- b) ERRADA. Como visto na questão anterior, o erro de tipo só isenta o agente de pena quando ESCUSÁVEL/INEVITÁVEL. Se o erro de tipo for inescusável/evitável, o agente poderá responder por culpa.
- c) ERRADA. O erro de tipo não é causa de diminuição de pena. Ele definirá se o agente será isento de pena, ou se poderá responder a título de culpa.



d) ERRADA. Art. 20, CP.

ERRO DE TIPO

- **ESCUSÁVEL/INEVITÁVEL** = EXCLUI O DOLO E A CULPA
- **INESCUSÁVEL/EVITÁVEL** = EXCLUI O DOLO, MAS PERMITE A PUNIÇÃO A TÍTULO DE CULPA

GABARITO: LETRA A.

4. (2018 – FCC – SEF/SC – AUDITOR FISCAL) – Gabarito Preliminar

À luz do que dispõe o Ordenamento Penal brasileiro,

- a) o agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, ou impede que o resultado se produza, terá sua pena reduzida de um a dois terços.
- b) o arrependimento posterior, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve ocorrer até o oferecimento da denúncia ou da queixa.
- c) não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- d) crime impossível é aquele em que o agente, embora tenha praticado todos os atos executórios à sua disposição, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
- e) diz-se crime culposos, quando o agente assumiu o risco de produzi-lo.

Comentários:

a) ERRADA. O agente que desiste de forma voluntária de prosseguir na execução do crime ou impede que o resultado se produza responde apenas pelos atos já praticados, não havendo previsão de diminuição de pena.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados



b) ERRADA.



O arrependimento posterior deve ser dar até o **RECEBIMENTO** da denúncia ou queixa e não até o seu oferecimento. Todas as bancas de concurso adoram trocar essa determinação legal.

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento** da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

c) CORRETA. Vide Súmula 145 do STF.

Súmula 145 STF - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

d) ERRADA. A situação narrada caracteriza a tentativa e não o crime impossível.

Tentativa

Art. 14, II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por outro lado o crime impossível encontra-se previsto no art. 17, CP, dispondo de modo diverso.

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

e) ERRADA. A situação revela o DOLO EVENTUAL e não o crime culposos, estando previsto na parte final do art. 18, I, CP.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado **ou assumiu o risco de produzi-lo**;

GABARITO: LETRA C.



5. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

O arrependimento eficaz

- a) configura-se quando a execução do crime é interrompida pela vontade do agente.
- b) dá-se após a execução, mas antes da consumação do crime.
- c) decorre da interrupção casuística do iter criminis.
- d) é causa inominada de exclusão da ilicitude.
- e) exige que a manifestação do autor do crime seja posterior à consumação do delito.

Comentários:

Veja o art. 15, CP:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Na **desistência voluntária**, o agente inicia a ação delituosa, mas desiste voluntariamente de prosseguir executando o crime. Foi exatamente o que ocorreu no caso de Pedro, que antes de concluir a ação, desistiu voluntariamente da mesma. Nesse caso, ele responderá apenas pelos atos já praticados, não sendo punido no caso concreto. Ex: Genessi pretende matar Denis disparando todas as balas de seu revólver. Genessi inicia os disparos contra Denis, acertando-o, mas no segundo disparo visualiza a figura de Jesus, e, desistindo da ação, não prossegue com os disparos, vindo a vítima a sobreviver.

No **arrependimento eficaz**, o agente após exaurir todos os atos previamente pretendidos, arrepende-se e age para evitar que o resultado se consuma, conseguindo efetivamente evita-lo. Da mesma forma, o agente somente responderá pelos atos já praticados. Ex: No mesmo caso acima, Genessi exaure todos os atos executórios que estavam à sua disposição, ou seja, dispara todas as balas do revólver em Denis, mas, arrependido, socorre a vítima que vem a sobreviver.

Com as informações acima prestadas, vamos resolver as questões.

- a) ERRADA. A situação posta na alternativa configura a desistência voluntária e não o arrependimento eficaz.



b) CORRETA. No arrependimento eficaz, o agente já exauriu o potencial lesivo dos atos executórios que estavam à sua disposição, mas arrependido, age para impedir que o resultado seja produzido e logra êxito nesse intento.

c) ERRADA. Se a interrupção do *iter criminis* (atos executórios) se der de forma casuística, ou seja, por motivos alheios à sua vontade (sem a voluntariedade do agente), estaremos falando de tentativa e não do arrependimento eficaz. No arrependimento eficaz, o agente age de forma voluntária para impedir o resultado.

d) ERRADA. É bastante controversa a discussão acerca da natureza jurídica da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. São três as correntes acerca da natureza jurídica dos institutos:

1. Causa de Extinção da Punibilidade (Nélson Hungria, Eugenio Raúl Zaffaroni...)
2. Causa de Exclusão da Culpabilidade (Hans Welzel, Claus Roxin)
3. Causa de Exclusão da Tipicidade (Damásio de Jesus, José Frederico Marques, Heleno C. Fragoso...)

Em que pese a divergência, a banca foi sábia ao colocar na questão a natureza jurídica como causa de exclusão da ilicitude, o que já sabemos nem ao menos é prevista dentro da divergência elencada. Em outras palavras, embora haja tal divergência, descabe falar em exclusão da ilicitude. Por fim, cumpre informar que há quem diga que a prevalece a **3ª corrente**, e, se você tiver que levar alguma delas para a prova, que seja essa.

e) ERRADA. No arrependimento eficaz, apesar de o agente ter exaurido os atos executórios ao seu alcance, ele age a tempo e consegue evitar o resultado. Portanto, o agente impede a consumação do delito que pretendia, e por isso, a lei concedeu-lhe o benefício de responder apenas pelos atos já praticados. Exemplificando, no caso em que Genessi, querendo matar a vítima, dispara todas as balas de seu revólver sobre ela, mas se arrepende e a socorre, não vindo a mesma a falecer, responderá apenas pelas lesões causadas à vítima, não respondendo pelo crime pretendido que era o homicídio. Caso, apesar do esforço de Genessi para salvar a vítima, esta vem a falecer, estar-se-á consumado o crime de homicídio, o qual deverá responder. Nesse caso, poderá incidir a causa de diminuição de pena do art. 65, III, "b", CP.

GABARITO: LETRA B.

6. (2018 – FCC – AUDITOR FISCAL)

Diz-se crime tentado quando

a) ele não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, após iniciada a execução.



- b) impossível de se consumir em razão da ineficácia absoluta do meio ou da absoluta impropriedade do objeto.
- c) o agente, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, repara o dano ou restitui a coisa.
- d) o agente desiste, de forma voluntária, de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza.
- e) o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Comentários:

Questão fácil, não é mesmo?

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14, II, CP - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A título de curiosidade, os outros institutos relacionados correspondem a:

- b) = CRIME IMPOSSÍVEL
- c) = ARREPENDIMENTO POSTERIOR
- d) = DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ
- e) = MODALIDADE CULPOSA DE CRIME

GABARITO LETRA A.

7. (2018 – FCC – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Nos termos do Código Penal, pune-se o crime tentado com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Para o Supremo Tribunal Federal, a pena será diminuída

- a) considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
- b) tomando-se por base os antecedentes e a personalidade do acusado.
- c) com base nas condições de ordem subjetiva do autor do delito.



- d) na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.
- e) de forma equitativa ao dano causado à vítima do crime.

Comentários:

A tentativa configura causa obrigatória de diminuição de pena. Nesse passo, em regra, a pena aplicada será a do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Para tanto, fixou-se o entendimento de que o parâmetro para a diminuição da pena será a da maior proximidade ou não da consumação do delito. Em outras palavras, será verificada a distância percorrida o *iter criminis*, e quanto mais próxima da consumação, menor a diminuição da pena. A esse propósito:

“A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado” (STF: HC118.203/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado em 15.10.2013)

GABARITO LETRA D.

8. (2018 – FCC – TRT2ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

A respeito do estado de necessidade e da legítima defesa, é correto afirmar que

- a) o excesso culposo é incompatível com o instituto do estado de necessidade.
- b) a legítima defesa pode ser arguida por quem repele agressão pretérita, desde que injusta.
- c) quem tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade.
- d) a agressão a direito de outrem não possibilita o exercício da legítima defesa.
- e) a omissão injusta não pode configurar agressão passível de repulsa através da legítima defesa.



Comentários:

a) ERRADA. Entende-se que é possível o excesso no Estado de Necessidade, excesso esse previsto no art. 23, parágrafo único do CP.

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo

É o caso em que o agente age, de início em estado de necessidade (preenche os requisitos do instituto), mas após proteger o bem jurídico, permanece agindo mesmo sem mais haver necessidade.

b) ERRADA. A legítima defesa para ser legítima deve repelir apenas a injusta agressão que seja atual (está ocorrendo) ou iminente (está começando a ocorrer) e não pretérita. Se a agressão já cessou, cabe ao Estado punir o agente e não a vítima.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

c) CERTA. Segundo o art. 24, §1º, CP:

Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

d) ERRADA. Segundo o art. 25, CP acima exposto, a legítima defesa serve para proteger bem jurídico próprio ou de 3º.

e) ERRADA. Entende-se possível que a injusta agressão ocorra por omissão, quando a mesma for passível de causar dano, e o omitente tenha o dever jurídico de agir. O exemplo utilizado na obra do i. Professor Cleber Masson, fornecido por Mezger, é o caso do carcereiro que tem o dever de liberar o recluso após o cumprimento integral da pena, mas que não o faz. Com a sua omissão ilícita, inegavelmente um bem jurídico do preso, autorizando a reação em legítima defesa¹.

¹ Código Penal Comentado, Cleber Masson – 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; 2018, p. 191.



GABARITO LETRA C.

9. (2018 – FCC – DPE/MA – DEFENSOR PÚBLICO) – Gabarito Preliminar

A legítima defesa

- a) é meio de exclusão da ilicitude em face de qualquer injusta agressão, desde que os bens jurídicos atacados sejam o patrimônio, a vida ou a integridade corporal.
- b) é cabível ainda que o bem agredido esteja submetido a outra forma de especial proteção, como o proprietário que ameaça o inquilino para que preserve o imóvel.
- c) se legitima como forma de exclusão da antijuridicidade diante de agressão injusta, entendida como aquela realizada mediante comportamento do agressor que implique em crime doloso.
- d) quando praticada em excesso, após cessada a agressão, implica em punição na modalidade culposa.
- e) exclui a antijuridicidade da conduta quando repele agressão injusta que esteja ocorrendo ou em vias de ocorrer, desde que a ação defensiva seja moderada e utilize os meios necessários.

Comentários:

Vamos esquematizar a estrutura do crime para facilitar a visualização:

Segundo a Teoria Analítica, o crime é o:

FATO TÍPICO (TIPICIDADE)	ANTI JURÍDICO (ILÍCITO)	CULPÁVEL (CULPABILIDADE)
Conduta (dolo ou culpa)	Legítima defesa	Imputabilidade
Nexo Causal	Estado de Necessidade	Potencial conhecimento da ilicitude
Resultado	Exercício Regular do Direito	(IN)Exigibilidade de conduta diversa
Tipicidade (formal ou conglobante)	Estrito Cumprimento do Dever Legal	



Como visto, a legítima defesa é causa de EXCLUSÃO DA ILICITUDE/ANTI JURIDICIDADE.

A seguir, a legítima defesa constitui:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Com isso, vamos às alternativas.

a) ERRADA. A legítima defesa serve para repelir a injusta agressão atual ou iminente e não qualquer injusta agressão como mencionado. Ademais, a legítima defesa não se restringe à tutela apenas dos bens jurídicos elencados na alternativa.

b) ERRADA. Descabe tal afirmação. O proprietário do imóvel, querendo ver o seu imóvel preservado não pode ameaçar o inquilino, devendo para tanto, não sendo resolvido o caso de forma amigável, buscar o seu direito na justiça.

c) ERRADA. Sobre o tema específico, cumpre transcrever os ensinamentos doutrinários de Cleber Masson²:

*“[...] Além disso, a agressão pode ser **injusta**, que é de natureza ilícita, **contrária ao Direito**. Pode ser **dolosa ou culposa**. É obtida com uma análise objetiva, consistindo na mera contradição com o ordenamento jurídico. Não se exige, para ser injusta, que a agressão seja prevista como infração penal. Basta que o agredido não esteja obrigado a suportá-la.”*

Pelo exposto, ao contrário do aduzido na alternativa, a agressão injusta não é aquela que implique em crime doloso. A agressão injusta deve ser contrária ao direito; pode ser dolosa ou culposa; e não se exige que seja prevista como infração penal.

d) ERRADA. Na legítima defesa o excesso é punível.

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

² Código Penal Comentado, Cleber Masson – 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Forense; 2018, p. 191.



Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em **legítima defesa**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - **O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo**

e) CORRETA. É exatamente o que prevê o art. 25, CP, supracitado.

GABARITO LETRA E.

10. (2018 – FCC – CL/DF – TÉCNICO LEGISLATIVO)

De acordo com o que estabelece o Código Penal,

- a) não há crime quando o agente pratica o fato no exercício regular de direito.
- b) entende-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.
- c) é possível a invocação do estado de necessidade mesmo para aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- d) é plenamente possível a compensação de culpas quando ambos os agentes agiram com imprudência, negligência ou imperícia na prática do ilícito.
- e) considera-se praticado o crime no momento do resultado, ainda que outro seja o momento da ação ou omissão.

Comentários:

a) CORRETA.

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 23 - **Não há crime quando o agente pratica o fato:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou **no exercício regular de direito.**

b) ERRADA. O conceito dado não é o da legítima defesa, mas sim o do estado de necessidade (art. 24, CP já visto).

c) ERRADA. Como já estudado, o §1º do art. 24, CP veda a aplicação do estado de necessidade a quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

d) ERRADA. No Direito Penal, as culpas concorrentes não se compensam, devendo cada agente responder pelo dano que tiver causado ao outro, dentro da medida de sua culpabilidade. Como exemplo citamos o seguinte fato: Mateus e Lucas, cada um em seu carro, colidem em um cruzamento movimentado, em que Mateus cruzou o sinal vermelho e Lucas dirigia alcoolizado e muito além da velocidade permitida. No caso em tela, ambos concorrem culposamente para as lesões ocorridas um em face do outro.

e) ERRADA. Esse assunto foi por nós estudado na aula sobre a aplicação da lei pena. No entanto, vamos lembrá-lo. O Brasil adotou, para definir o tempo do crime, a teoria da atividade, ou seja, o momento da conduta por ação ou omissão, e não a do resultado como aduziu a questão. É o que dispõe o art. 4º, CP.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no **momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

GABARITO LETRA A.

11. (2018 – FCC – MPE/PE – TÉCNICO MINISTERIAL) – Gabarito Preliminar

Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I. Em estado de necessidade.
- II. Em estado de embriaguez culposa pelo álcool.
- III. Em estrito cumprimento de dever legal.
- IV. No exercício regular de direito.
- V. Sob o efeito de emoção ou paixão.



Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) I, IV e V.
- c) II, III e V.
- d) II, IV e V.
- e) I, III e IV.

Comentários:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Somente por esse dispositivo legal, verificamos estarem corretos os itens I, III e IV. Por outro lado, contudo, a embriaguez culposa e a emoção ou paixão, não excluem a imputabilidade penal, havendo o crime.

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

GABARITO LETRA E.

12. (2017 – FCC – DPE/AM – DEFENSOR PÚBLICO) – Prova Anulada (mas a questão é boa)

No Direito Penal brasileiro, o erro

- a) sobre os elementos do tipo impede a punição do agente, pois exclui a tipicidade subjetiva em todas as suas formas.
- b) determinado por terceiro faz com que este responda pelo crime.
- c) sobre a pessoa leva em consideração as condições e qualidades da vítima para fins de aplicação da pena.



- d) de proibição exclui o dolo, tornando a conduta atípica.
- e) sobre a ilicitude do fato isenta o agente de pena quando evitável.

Comentários:

a) ERRADO. O erro de tipo está positivado no art. 20, CP.

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, **mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.***

O erro de tipo sempre excluirá o dolo, entretanto, permitirá a punição do agente por crime culposo, se previsto em lei. Como já ensinamos na aula de hoje, o erro de tipo pode ser:

ESCUSÁVEL/INEVITÁVEL = EXCLUI O DOLO E A CULPA

INESCUSÁVEL/EVITÁVEL = EXCLUI O DOLO, MAS PERMITE A PUNIÇÃO A TÍTULO DE CULPA

Portanto, descabe a assertiva de que o erro de tipo exclui a tipicidade subjetiva ~~em todas as suas formas~~.

b) CORRETA. O erro determinado por terceiro encontra-se previsto no art. 20, §2º da Lei.

Erro determinado por terceiro

*§ 2º - **Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.***

c) ERRADA. **sobre a pessoa leva em consideração as condições e qualidades da vítima para fins de aplicação da pena.**

Aqui, estamos diante do Erro sobre a Pessoa, previsto no art. 20, §3º do CP.

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. **Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.***

Aqui, o agente querendo praticar o crime, confunde o alvo (pessoa) da sua conduta delituosa, praticando-o contra pessoa diversa. Em outras palavras, o agente deseja praticar o crime, mas confunde a vítima e comete o crime contra um 3º. **Ex:** Léo desejando matar Pedro, atira contra Vitor, que é irmão gêmeo de Pedro, confundido a vítima com o verdadeiro alvo. Visto isso, no erro sobre a pessoa, **o agente será responsabilizado penalmente pelos seus atos, mas devendo-se levar em conta para fins de aplicação da pena, as condições do verdadeiro alvo que o agente queria praticar o crime (vítima virtual)**, e não as da vítima verdadeira. Vamos exemplificar para facilitar o entendimento e mostrar os efeitos práticos deste normativo. **Ex:** Léo, desejando matar seu Pai, cantor



famoso, para ficar com sua herança, acaba matando um sócio, por confundi-lo com seu pai. Nesse caso, será levado em conta para a pena, as condições da vítima virtual (seu Pai) e não as do sócio. Por isso, no caso concreto, Léo responderá pelo crime praticado, porém com o aumento de pena genérico do art. 61, II, "e", CP, como se tivesse praticado o delito contra ascendente.

d) ERRADA. O **erro de proibição** (erro sobre a ilicitude do fato) exclui a culpabilidade, quando inevitável, ou é causa de diminuição de pena de evitável. Portanto, não exclui o dolo. O instituto encontra-se previsto no art. 21, CP.

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

*Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se **inevitável**, isenta de pena; se **evitável**, poderá **diminuí-la de um sexto a um terço**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

e) ERRADA. É justamente o oposto. Observando o art. 21, CP acima elencado, percebe-se que se o erro de proibição for:

EVITÁVEL/INESCUSÁVEL = CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE 1/6 A 1/3.

INEVITÁVEL/ESCUSÁVEL = ISENTA DE PENA.

GABARITO LETRA B.

13. (2018 – FCC – CL/DF – INSPETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA)

Considerando o que estabelece o Código Penal, associe as duas colunas relacionando os conceitos com a sua definição.

I. Delito putativo por erro de tipo.

II. Aberratio ictus.

III. Erro de proibição.

IV. Aberratio criminis.

a. O agente percebe a realidade, equivocando-se sobre regra de conduta.

b. Acidente ou erro no emprego executório culminando por atingir bem jurídico diferente do pretendido.



- c. O comportamento do agente, subjetivamente, é criminoso, mas objetivamente o ato não se enquadra no tipo penal.
- d. Desvio no golpe ou erro na execução culminando por atingir pessoa diversa da pretendida.
- a) I-a; II-b; III-c; IV-d.
 - b) I-c; II-d; III-b; IV-a.
 - c) I-b; II-a; III-c; IV-d.
 - d) I-c; II-b; III-a; IV-d.
 - e) I-c; II-d; III-a; IV-b.

Comentários:

Para resolver a questão, devemos conhecer alguns outros institutos que merecem destaque:

A *Aberratio ictus* prevista no artigo 73, 1ª parte, do CP, ocorre quando há um erro na execução em virtude da inabilidade do agente ou do acidente no emprego dos meios executórios, atingindo pessoa diversa da pretendida. Ela pode ser de duas espécies: com unidade simples ou resultado único (o desvio no golpe faz com que atinja outra pessoa, diversa da pretendida, sendo que aquela que o agente queria alcançar não sofre nenhuma lesão) e com resultado duplo (neste caso, o agente atinge a vítima pretendida e o terceiro).

Já a *Aberratio delicti*, ou *aberratio criminis*, prevista no artigo 74, do Código Penal, ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja um bem jurídico diferente do pretendido. Atenção: na *aberratio ictus* cuidava-se de acertar **pessoa** diferente. Na *aberratio delicti*, trata-se de **bem** jurídico diverso.

O *erro de proibição (erro sobre a ilicitude do fato)*, consiste na falsa percepção da realidade que o agente tem sobre o caráter ilícito do fato que pratica. O art. 21, CP determina que o desconhecimento da lei é inescusável. No entanto, nesse caso, até presume-se que o agente conhece a lei, mas no caso concreto o mesmo acaba por desconhecer o seu conteúdo ou vem a interpretá-lo mal, o que o faz não entender adequadamente o seu caráter ilícito. **O agente pensa que é lícito o que, na verdade, é ilícito.** Nesse caso, determina a lei que se o erro de proibição for inevitável/escusável, isenta de pena, se evitável/inescusável, é causa de diminuição de pena. Exemplo clássico é o do turista que traz consigo maconha para consumo próprio, pois em seu país a substância é liberada. Nesse caso o agente acredita sinceramente que a conduta é lícita.

O *delito putativo por erro de tipo*, constitui no crime imaginário que só existe na mente do agente. Ou seja, o agente deseja praticar o crime, mas acaba, por erro, cometendo uma conduta penalmente irrelevante. **Ex:** José deseja furtar o livro de Direito Penal de sua colega Joana, mas acabar por levar o seu próprio livro por engano. Repare que **o comportamento do agente era subjetivamente**



criminoso (ele desejava praticar o crime), mas objetivamente ele não é considerado crime, pois ninguém pode furtar coisa própria, mas somente alheia.

Visto todos esses conceitos, agora é só comparar as definições com os institutos.

I – DELITO PUTATIVO POR ERRO DE TIPO = ITEM C

II – ABERRATIO ICTUS = ITEM D

III – ERRO DE PROIBIÇÃO = ITEM A

IV – ABERRATIO CRIMINIS = ITEM B

GABARITO LETRA E.

14. (2018 – FCC – DPE/RS – DEFENSOR PÚBLICO)

Na madrugada de um sábado, Jorge, cabo da Polícia Militar, retornava para casa, em um bairro bastante violento da capital. Policial experiente, que já havia sido ameaçado por algumas lideranças do tráfico na região, ciente das constantes disputas entre grupos rivais que ocorriam na comunidade, Jorge era cuidadoso e sempre caminhava pelo bairro em trajes civis. A cerca de 5 metros da esquina de sua casa, Jorge assustou-se com dois homens que dobraram a esquina correndo, os quais, ao vê-lo, apontaram-lhe as armas que portavam. Diante da situação sinistra em que se via, Jorge não titubeou e agiu conforme seus treinamentos: sacou seu revólver com extrema rapidez e habilidade e, com disparos certos, atingiu letalmente os dois homens que lhe apontavam as armas.

Jorge, então, acionou a Polícia Militar e o serviço de socorro médico de emergência, que compareceram ao local, tendo os agentes militares constatado que os homens atingidos eram dois policiais civis que participavam de uma operação contra o tráfico no bairro e se preparavam para prender alguns suspeitos em flagrante.

Da leitura do enunciado, é correto afirmar:

- a) Apesar de sua conduta típica e ilícita, a Jorge não deve ser aplicada qualquer pena, sendo-lhe inexigível conduta diversa diante das circunstâncias que compunham o contexto em que se viu envolvido, que o levaram a supor situação de fato que, se existisse, tornaria sua ação legítima.
- b) A Jorge deve ser imputada a prática de dois homicídios dolosos, em concurso material, qualificados por terem como vítimas policiais civis (art. 121, § 2º, VII – por duas vezes –, c/c art. 69, ambos do CP).



c) A Jorge deve ser imputada a prática de dois homicídios dolosos, em concurso material, sem possibilidade de qualificação pela condição das vítimas, uma vez que o autor desconhecia essa circunstância (art. 121, caput – por duas vezes –, c/c art. 69, ambos do CP).

d) A Jorge deve ser imputada a prática de dois homicídios culposos, em concurso formal, tendo em vista sua conduta imprudente, uma vez que efetuou os disparos sem prévia identificação e ordem de parada (art. 121, § 3º – por duas vezes –, c/c art. 70, ambos do CP).

e) A Jorge não deve ser imputada a prática de crime, uma vez que agiu sob o pálio da legítima defesa enquanto excludente da ilicitude, estando sua ação especialmente justificada pelas circunstâncias da situação em que se viu envolvido – a chamada legítima defesa putativa.

Comentários:

O caso em tela é o exemplo clássico da legítima defesa putativa, ou imaginária, a qual só existe na mente do agente. No caso em tela, o agente acredita, por erro, que de fato existe uma injusta agressão atual contra ele. Na legítima defesa real, em que ocorre, no mundo real, a injusta agressão, o agente é acobertado pela excludente de ilicitude, ou seja, a conduta é típica, mas é lícita. Na legítima defesa putativa, em que a injusta agressão não ocorre no mundo real (mas apenas na mente do agente), a conduta é típica e ilícita, pois de fato não ocorreu a legítima defesa. Nesse passo, da legítima defesa putativa decorrem os seguintes efeitos.

- Se o erro é plenamente justificado pelas circunstâncias, fazendo com que o agente suponha de fato que a sua ação é legítima = o agente é isento de pena.
- Se o erro deriva de culpa do agente = é punível por crime culposos se crime prever essa modalidade.

Discriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.

Repare que o enunciado é claro ao mencionar Jorge era cuidadoso e tomava diversas precauções, além de ser policial experiente, o que deixa transparecer que não houve culpa do agente no caso apresentado. O fato de Jorge morar em um bairro bastante violento e de ter sido ameaçado pelos traficantes da região, juntamente com o contexto fático descrito da cena do crime, fizeram com que o erro do agente fosse plenamente justificado pelas circunstâncias, as quais inevitavelmente fizeram com que Jorge acreditasse fielmente estar agindo em legítima defesa.



Por esses motivos, não poderia ser exigido do agente uma conduta diversa, motivo pelo qual deve o mesmo ser isento de pena. Portanto, Jorge não responderá pelos homicídios, eliminando as alternativas “b”, “c e “d”. Igualmente, Jorge não agiu em legítima defesa (real), a qual exclui a ilicitude do fato, já que não ocorreu no mundo real a injusta agressão. Jorge agiu, como dito, em legítima defesa putativa, segundo a qual o fato é típico e ilícito, mas o agente é isento de pena pela inexigibilidade de conduta diversa.

Obs: Em que pese haver divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da Discriminante Putativa acima analisada, o que importa para você, nesse momento, é compreender como a banca FCC pensa a esse respeito, o que pode ser traduzido pelo gabarito da banca que é a letra A.

GABARITO LETRA A.

15. (2017 –TRF 5ª REGIÃO- ANALISTA JUDICIÁRIO- OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

Édipo, irritado com as constantes festas que seu vizinho Laio promove à noite, atrapalhando seu descanso, resolve procurá-lo a fim de resolver definitivamente a situação. Para tanto, arma-se de uma espingarda e se dirige à casa de Laio, vindo a encontrá-lo distraído. Ato contínuo, aponta a arma em sua direção a fim de efetuar um disparo contra sua cabeça. Contudo, Jocasta, que, por coincidência, havia acabado de chegar ao local, surpreende e consegue impedir Édipo de seu intento, retirando-lhe a arma de sua mão, evitando, assim, o disparo fatal. A conduta de Édipo, para o Direito Penal, pode ser enquadrada no ordenamento jurídico como

- a) arrependimento posterior.
- b) desistência voluntária.
- c) crime tentado.
- d) circunstância atenuante.
- e) arrependimento eficaz.

Comentários:

Como ressaltado pelo enunciado da questão, Édipo só não consumou o crime porque Jocasta o impediu, uma vez que apontou a arma na direção de Laio, tinha a intenção de atirar, mas Jocasta chega ao local e o impede.

Dessa forma, estamos diante dos elementos da tentativa, prevista no art. 14, II do CP:



“Art. 14 - Diz-se o crime:

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

GABARITO LETRA C.

16. (2017 –TRF 5ª REGIÃO- ANALISTA JUDICIÁRIO- OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR)

A coação moral irresistível

- a) torna o fato atípico.
- b) é causa excludente de ilicitude.
- c) é circunstância que sempre atenua a pena.
- d) tem o mesmo tratamento legal da coação física irresistível.
- e) é causa de isenção da pena.

Comentários:

A coação moral irresistível é causa de inexigibilidade de conduta diversa, prevista no art. 22 do CP, nos seguintes termos:

Coação irresistível e obediência hierárquica

“Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”

Como consequência, o agente que cometeu o crime sob coação moral irresistível não será punido, só sendo punido o autor da coação. O coagido é mero instrumento nas mãos do coator.

Se a coação moral fosse resistível, o autor do crime responderia, incidindo a atenuante do art. 65, III, c do CP:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

II - ter o agente



c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.”



Obs: a coação de que trata o art. 22 do CP é, tão somente, a coação moral ou a chamada “*vis relativa*”. Se o crime foi praticado pelo agente sob **coação física**, o fato é atípico, uma vez que o ato do agente que praticou o crime nesta circunstância foi involuntário, não havendo que se falar, portanto, em conduta, pois esta exige um comportamento voluntário.

GABARITO LETRA E.

17. (2014 –TJ AP- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA)

Com relação à exclusão de ilicitude é correto afirmar:

- a) Há crime quando o agente pratica o fato em exclusão de ilicitude, havendo, no entanto, redução da pena.
- b) Considera-se em estado de necessidade quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- c) Considera-se em legítima defesa quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- d) Pode alegar estado de necessidade mesmo quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- e) Ainda que o agente haja em caso de exclusão de ilicitude, este responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Comentários:

Aqui, a banca cobrou do candidato o conhecimento das diversas causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal. Trata-se de uma questão sem maiores aprofundamentos e debates, bastando para resolvê-la que o candidato conhecesse a redação do Código Penal.



- a) ERRADA. Consoante o art. 23, caput do CP, “**Não há crime**” quando o agente pratica o fato acobertado por uma das causas de exclusão da ilicitude. Assim, a assertiva está errada ao afirmar que há crime com redução de pena.
- b) ERRADA. A banca quis confundir o candidato ao colocar o conceito de legítima defesa, conforme consta no art. 25 do CP, o que não se confunde com estado de necessidade.
- c) ERRADA. Aqui, a banca também inverteu a causa de exclusão da tipicidade e seu conceito, fornecendo o conceito de estado de necessidade, como previsto no art. 24 do CP.
- d) ERRADA. Consoante redação literal do art. 24, §1º, “*Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.*”
- e) CORRETA. Mais uma vez a banca cobrou a redação literal do Código Penal. Tal previsão se encontra no art. 23, §único do Código, que possui a seguinte redação: “*O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso, doloso ou culposo.*”

GABARITO LETRA E.

18. (2014 –TJ AP- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA: EXECUÇÃO DE MANDADOS)

É correto afirmar que:

- a) Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.
- b) O agente que, involuntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, não responde pelos atos já praticados.
- c) Diz-se o crime tentado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal.
- d) Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado, exceto culposamente.
- e) Não se pune a tentativa quando, por absoluta impropriedade do meio ou por ineficácia absoluta do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Comentários:



Como se observa, trata-se de mais uma questão em que se exigia o conhecimento da literalidade dos dispositivos do Código Penal. Muito embora as assertivas envolvessem diversos conceitos da Teoria do Crime, todos foram cobrados de forma superficial, apenas se exigindo o conhecimento da letra “seca” da lei.

a) CORRETA. A assertiva exigia o conhecimento do conceito do chamado Arrependimento Posterior. Como se observa, houve apenas a cobrança da literalidade do art. 16 do Código Penal.

b) ERRADA. Aqui, a banca quis confundir o candidato ao trocar algumas palavras do conceito legal de Desistência Voluntária, constante do art. 15 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: “*O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados*”.

c) ERRADA. A banca também quis confundir o candidato nesta assertiva, ao colocar o conceito de crime consumado tal como previsto no art. 14, I do CP e dizer que se trata do conceito de crime tentado. O crime tentado está previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, e possui a seguinte redação: “*Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade*”.

d) ERRADA. A assertiva dizia respeito à chamada Agravação pelo resultado, constante do art. 19 do CP, que possui a seguinte redação: “*Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente*”. Nota-se que a banca trocou apenas uma expressão da assertiva, colocando o termo “exceto culposamente” no lugar de “ao menos culposamente”.

e) ERRADA. A redação correta da assertiva se encontra no art. 14, § único do CP, nos seguintes termos: “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

GABARITO LETRA A.

19. (2014 –TC -GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA JURÍDICA)

A adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição abstrata contida na lei denomina-se:

- a) Culpabilidade.
- b) Tipicidade.
- c) Antijuridicidade.
- d) Relação de causalidade.



e) Consunção.

Comentários:

Questão fácil, que cobrava do candidato o conceito de um dos elementos do crime, qual seja, a “tipicidade”.

a) ERRADA. Culpabilidade, de acordo com a melhor doutrina, é o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Para a maioria da doutrina, constitui um dos elementos do crime e, para uma parcela minoritária, é pressuposta de aplicação da pena.

b) CORRETA. A tipicidade pode ser conceituada como a relação de subsunção entre um fato concreto e um tipo penal (tipicidade formal) e a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente tutelado (tipicidade material). No caso presente, a questão mencionou o conceito de tipicidade formal.

c) ERRADA. Antijuridicidade ou ilicitude pode ser conceituada como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico, por meio da exposição a perigo de dano ou da lesão a um bem jurídico tutelado.

d) ERRADA. Relação de causalidade/nexo causal nada mais é do que o vínculo que une a causa e o seu efeito, tratando-se do liame que une a causa ao resultado que produziu. De acordo com o artigo 13, do Código Penal, *“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”*

e) ERRADA. Trata-se de um princípio muito utilizado na área penal, segundo o qual um fato mais amplo e mais grave absorve outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento.

GABARITO LETRA B.

20. (2014 –TC -GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA JURÍDICA)

Considere:

I. Cícero aceitou desafio para lutar.

II. Marcus atingiu o agressor após uma agressão fúria.

III. Lícius reagiu a uma agressão iminente.



Presentes os demais requisitos legais, a excludente da legítima defesa pode ser reconhecida em favor de:

- a) Lícius, apenas.
- b) Cícero e Marcus.
- c) Cícero e Lícius.
- d) Marcus e Lícius.
- e) Cícero, apenas

Comentários:

Estamos diante de mais uma questão cobrada de maneira simples pela FCC, que exigia o conhecimento do conceito de legítima defesa constante no artigo 25, do Código Penal. De acordo com este artigo, “Entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente** dos **meios necessários**, **repele injusta** agressão, **atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem.”

Da simples leitura do dispositivo constatamos que os itens I e II estão incorretos. Vejamos:

I- Ao aceitar um desafio para lutar, Cícero não se enquadrou em nenhuma parte do artigo 25 do Código Penal, vez que não estava repelindo injusta agressão.

II- Marcus atingiu o agressor após a agressão que sofreu já ter acabado, o que contraria o disposto no artigo 25, do Código Penal, que exige que a agressão seja **ATUAL** ou **IMINENTE**, e não finda.

Portanto, o único item correto é o item III.

GABARITO LETRA A.

21. (2014 –TRF – 4ª REGIÃO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA)

Com uma velha espingarda, o exímio atirador Caio matou seu próprio e amado pai Mélvio. Confundiu-o de longe ao vê-lo sair sozinho da casa de seu odiado desafeto Tício, a quem Caio realmente queria matar. Ao morrer, Mélvio vestia o peculiar blusão escarlate que, de inopino, tomara emprestado de Tício, naquela tão gélida quanto límpida manhã de inverno. O instituto normativo mais precisamente aplicável ao caso é, doutrinariamente, conhecido como:

- a) *Error in personam* (Código Penal, art. 20, par. 3º).



- b) *Parricidium* enquanto circunstância genérica de pena (Código Penal, art. 61, II, “e”, 1ª hipótese).
- c) *Aberratio ictus* de unidade simples (Código Penal, art. 73, 1ª parte).
- d) *Aberratio ictus* de unidade complexa (Código Penal, art. 73, 2ª parte).
- e) *Aberratio delicti* (Código Penal, art. 74).

Comentários:



Para resolver a questão, o candidato deveria saber a diferença entre os institutos acima mencionados. Vamos às alternativas:

- a) CORRETA. O erro sobre a pessoa, inserido no Código Penal no artigo 20, § 3º, é espécie de erro de tipo acidental que incide sobre o objeto material. Dá-se quando o agente atinge pessoa diversa da que pretendia ofender (vítima efetiva), por confundir-la com outra (vítima visada). Ocorre uma confusão mental em que o indivíduo enxerga uma pessoa e sua mente identifica pessoa distinta. Nessa situação, determina o Código Penal que o agente vai responder pelo fato como se houvesse atingido a vítima pretendida (artigo 20, 3º, CP).
- b) ERRADA. A agravante genérica contida no artigo 61, II, “e”, 1ª parte, diz respeito ao reconhecimento de circunstância agravante no caso de o agente ter praticado o crime contra ascendente, o que não é o caso narrado na questão.
- c/d) ERRADAS. A *Aberratio ictus* prevista no artigo 73, 1ª parte, do CP, ocorre quando há um erro na execução em virtude da inabilidade do agente ou do acidente no emprego dos meios executórios, atingindo pessoa diversa da pretendida. Ela pode ser de duas espécies: com unidade simples ou resultado único (o desvio no golpe faz com que atinja outra pessoa, diversa da pretendida, sendo que aquela que o agente queria alcançar não sofre nenhuma lesão) e com resultado duplo (neste caso, o agente atinge a vítima pretendida e o terceiro).
- e) ERRADA. *Aberratio delicti*, ou *aberratio criminis*, prevista no artigo 74, do Código Penal, ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja um bem jurídico diferente do pretendido. Atenção: na *aberratio ictus* cuidava-se de acertar **pessoa** diferente. Na *aberratio delicti*, trata-se de **bem** jurídico diverso.

GABARITO LETRA A.

22. (2014 –TCE -PI – ASSESSOR JURÍDICO)



Em direito penal:

I. Reconhecida a tentativa, a pena há de ser diminuída na proporção inversa do iter criminis percorrido pelo agente.

II. A causalidade, nos crimes comissivos por omissão, não é fática, mas jurídica, consistente em não haver atuado o omitente, como devia e podia, para impedir o resultado.

III. O crime culposo comissivo por omissão pressupõe a violação por parte do omitente do dever de agir para impedir o resultado.

IV. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, exclui a punibilidade e se confunde com o desconhecimento da lei.

Está correto o que se afirma APENAS em:

a) I, II e III.

b) I, II e IV.

c) II, III e IV.

d) III e IV.

e) I e III.

Vamos à análise dos itens para descobrirmos os erros da questão.

Item I: CORRETO. Sabemos que a tentativa (ou *conatus*) é a realização imperfeita do tipo penal. Ocorre quando o agente inicia os atos de execução, mas não consegue alcançar o resultado por fatos alheios à sua vontade. Está prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos: *“Diz-se o crime (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”*

A punibilidade da tentativa está prevista no artigo 14, § único, do Código Penal: *“Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”*

Deste modo, podemos perceber que o artigo 14, § único, prevê um decréscimo para a punição da tentativa em limites variáveis, devendo o juiz avaliar, no caso concreto, a dosimetria adequada à conduta do agente. Para tanto, deve o juiz considerar a proximidade da consumação como critério para estabelecer a fração ideal. Deste modo, **a redução da pena deve ser inversamente proporcional à distância da consumação**. Assim, quanto mais distante da consumação do crime tiver chegado o agente, maior deve ser a redução de pena aplicada pelo juiz. Do mesmo modo, quanto mais



próximo da consumação do crime tiver chegado o agente, menor será a redução de pena aplicada na tentativa.

Itens II e III- CORRETOS. Nos crimes comissivos por omissão o tipo penal incriminador descreve uma conduta positiva, isto é, uma ação. O sujeito, no entanto, responde pelo crime porque estava juridicamente obrigado a impedir a ocorrência do resultado e, mesmo podendo fazê-lo, omitiu-se. Deste modo, para que alguém responda por um crime comissivo por omissão é necessário que tenha o dever jurídico de evitar o resultado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 13, § 2º, do Código Penal.

Em relação à natureza jurídica da omissão, há duas correntes tratando do tema: a corrente naturalística/causal/fática e a normativa/jurídica.

A primeira sustenta que se deverá imputar um resultado a um omitente sempre que sua omissão der causa àquele resultado. Neste caso, o nexos causal entre a omissão e o resultado ocorre quando o sujeito **podia** (e não devia) agir para evitar o resultado e não o fez.

Já a corrente normativa/jurídica entende que a omissão é “um nada” e “do nada, nada vem”. A omissão, nesses casos, não produz nenhuma relação de causalidade. Assim, a possibilidade de atribuir ao omitente resultado dá-se não por haver nexos causal entre a omissão e o resultado (até porque esse nexos é inexistente), mas como decorrência de uma obrigação jurídica anterior à omissão, que impõe ao sujeito que, podendo, aja no sentido de evitar a produção do resultado. **Deste modo, o nexos entre a omissão e o resultado é jurídico ou normativo, pois deriva da existência de um dever jurídico de agir para evitar um resultado**, conforme dispõe o artigo 12, § 3º, do CP.

Item IV- ERRADO. O erro sobre a ilicitude do fato, também conhecido como “erro de proibição”, está previsto no artigo 21, do Código Penal, nos seguintes termos: “Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

Ele se difere do erro de tipo, pois, no erro de tipo, a falsa percepção do agente recai sobre a realidade que o circunda, ou seja, o agente não capta corretamente os eventos que ocorrem ao seu redor.

Já no erro de proibição a pessoa tem plena noção da realidade que ocorre ao seu redor, o sujeito sabe exatamente o que faz. Seu equívoco recai sobre a compreensão acerca de uma regra de conduta, ou seja, ele sabe o que faz, só não sabe que aquela conduta é proibida.

Deste modo, no erro de tipo o equívoco recai sobre dados da realidade e no erro de proibição a ignorância atinge a noção acerca do caráter ilícito do ato praticado.

A punição para o erro de proibição, se inevitável, é a isenção de pena (artigo 21, do CP), e não a exclusão da punibilidade, tal como mencionado na questão.

Ademais, o erro de proibição não se confunde com o desconhecimento da lei, sendo este último inescusável, conforme dispõe o artigo 21, do Código Penal.



GABARITO LETRA A.

23. (2013 – MPE -AM – AGENTE TÉCNICO JURÍDICO)

Gervásio, funcionário público, pensou em subtrair um computador da repartição pública em que trabalhava, para vender e obter recursos. No dia em que havia se programado para praticar o ato, desistiu, sem dar início à execução do delito. Nesse caso,

- a) Gervásio não será punido de nenhuma forma, porque o delito não chegou a ser tentado.
- b) Não será reconhecida a tentativa pela ocorrência da desistência voluntária.
- c) Gervásio responderá por peculato na forma tentada.
- d) Não será reconhecida a tentativa pelo reconhecimento do arrependimento eficaz.
- e) Gervásio responderá por peculato consumado, por ter ocorrido arrependimento posterior.

Comentários:

A questão cobrou dos candidatos o conhecimento do “iter criminis”, também conhecido como “caminho do crime”.

As fases do iter criminis são (i) fase interna (cogitação) e (ii) fase externa (preparação, execução e consumação).

A questão tratava da fase interna do crime, em que só há crime na esfera psíquica do agente, na mente do sujeito, que ainda não exteriorizou nenhum ato. **Essa fase é totalmente irrelevante para o direito penal, uma vez que cogitação não é crime**, vez que um dos elementos do fato típico, a conduta, que pressupõe a exteriorização do pensamento, não está presente na fase de cogitação. É dizer: enquanto a ideia criminosa não ultrapassar a esfera mental do agente não se poderá censurar criminalmente o ato.

Vamos aos erros das alternativas:

- a) CORRETA. Como Gervásio desistiu da conduta criminosa antes mesmo do início da execução, não houve “conduta” a ser penalizada, o crime ficou na esfera psíquica dele, na fase de cogitação, não chegando o delito nem a ser tentado.



- b) ERRADA. Não houve desistência voluntária nesse caso, pois esta se caracteriza pelo início dos atos de execução, sendo que o agente desiste, voluntariamente, de prosseguir com a conduta criminosa, só respondendo, nesses casos, pelos atos já praticados, conforme dispõe o artigo 15, do Código Penal.
- c) ERRADA. Não houve tentativa no presente caso por dois motivos: o agente não deu início à execução do crime, e, para que haja tentativa, é necessário, ao menos, o início dos atos de execução. Além disso, para que haja a tentativa, é necessário que ele tenha sido impedido de consumir o delito por atos alheios à sua vontade (no caso, ele desistiu voluntariamente da conduta).
- d) ERRADA. Não houve arrependimento eficaz no caso já que, pelo artigo 15, do Código Penal, para que seja reconhecido o arrependimento eficaz, é necessário que o agente já tenha esgotado todo o caminho do crime, ou seja, já tenha praticado todos os atos de execução e, ao final, tenta evitar a consumação.
- e) ERRADA. Não é o caso de arrependimento posterior pois, para que este fique caracterizado, é preciso que, depois da consumação do crime (ou seja, após a fase executória e tendo havido a consumação) o agente repare o ano ou restitua a coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa, desde que se trate de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

GABARITO LETRA A.

24. (2013 – MPE -AM – AGENTE TÉCNICO JURÍDICO)

Rivaldo ateou fogo em seu apartamento para receber o seguro correspondente. No entanto, não conseguiu sair do imóvel pelas portas e tentou escapar pela janela, com a utilização de uma corda, juntamente com a sua empregada Nair. A corda começou a romper-se e, em face da existência de perigo atual e inevitável para sua vida, fez Nair desprender-se da corda, cair e morrer, o que permitiu que descesse até o solo. Nesse caso, Rivaldo:

- a) Não agiu em estado de necessidade, porque era razoável exigir-se o sacrifício do direito próprio em situação de perigo.
- b) Agiu em estado de necessidade, porque não podia de outra forma salvar-se da situação de perigo.
- c) Não agiu em estado de necessidade, porque a situação de perigo foi provocada por sua vontade.



- d) Agiu em estado de necessidade, porque o perigo era atual e inevitável.
- e) Agiu em estado de necessidade, porque o perigo era eventual e abstrato.

Comentários:

A questão tratava da figura do estado de necessidade, uma das causas excludentes da ilicitude prevista no artigo 23, inciso I, e artigo 24, do Código Penal.

De acordo com a melhor doutrina a situação de necessidade pressupõe, antes de tudo, a existência de um perigo atual que ponha em conflito dois ou mais interesses legítimos, que, pelas circunstâncias, não podem ser todos salvos. Um deles, pelo menos, terá de perecer em favor dos demais.

Os requisitos caracterizadores do estado de necessidade são:

- ✓ A existência de perigo atual;
- ✓ A ameaça a direito próprio ou alheio;
- ✓ O conhecimento da situação justificante;
- ✓ Que o perigo não tenha sido provocado voluntariamente pelo sujeito;
- ✓ Inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado;
- ✓ Inevitabilidade da lesão ao bem jurídico em face do perigo;
- ✓ Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo.

Vamos às alternativas?

- a) ERRADA. Não era razoável exigir o sacrifício de direito próprio (no caso, sua vida) naquela situação. O sacrifício do direito alheio, naquela situação, deve ser a única saída.
- b) ERRADA. Não agiu em estado de necessidade porque foi ele que provocou o perigo voluntariamente para receber o seguro correspondente.
- c) CORRETA. O provocador do perigo não pode beneficiar-se da excludente, a não ser que tenha gerado o perigo involuntariamente – o que não ocorreu aqui. Aquele que por sua vontade produz o perigo não poderá agir em estado de necessidade.
- d) ERRADA. Não agiu em estado de necessidade porque foi ele que provocou o perigo voluntariamente para receber o seguro correspondente.
- e) ERRADA. Não agiu em estado de necessidade porque foi ele que provocou o perigo voluntariamente para receber o seguro correspondente.

GABARITO LETRA C.



4. PONTOS DE DESTAQUE



1- Saber as diferenças entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior (artigos 15 e 16, do CP) e os diferentes tipos de erro previstos no Código Penal;

2- Saber *iter criminis* e tentativa. Quanto ao ponto, chamo atenção às diferenças entre o crime consumado, tentado e impossível:

Crime consumado é aquele que atinge sua realização plena, com a ofensa ao bem jurídico. Está previsto no artigo 14, inciso I, do CP:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Crime tentado é aquele que, iniciada sua execução, a consumação não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está previsto no artigo 14, inciso II, do CP:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

No caso da tentativa, podemos dizer que o Código Penal adotou a teoria dualística ou objetiva, segundo a qual a pena do crime tentado não será igual àquela do crime consumado, já que o desvalor do resultado causado por uma e outra é diferente. Vejamos o artigo 14, § único, do CP: *Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.*

Em regra, todos os crimes admitem tentativa, com exceção de alguns abaixo listados:

- ✓ Crimes culposos;
- ✓ Crimes preterdolosos;
- ✓ Crimes unissubsistentes;
- ✓ Crimes omissivos próprios;
- ✓ Crimes de perigo abstrato;
- ✓ Contravenções penais;
- ✓ Crimes de atentado;
- ✓ Crimes habituais.



Crime impossível: o agente inicia a execução do delito, mas o crime não se consuma por ineficácia **absoluta** do meio ou **absoluta** impropriedade do objeto. Está previsto no artigo 17, do CP:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

3- Sobre o DOLO, seguem os seguintes esclarecimentos:

O dolo é o elemento subjetivo do **tipo penal** (com a teoria finalista o dolo e a culpa foram transportados da culpabilidade para o fato típico) consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (dolo direto), ou a assunção do risco produzido pela conduta (dolo eventual).

Artigo 18- Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

O **dolo direto**, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência de que a conduta pode lesar um bem jurídico mais a vontade de lesar este bem jurídico. Esses dois elementos (consciência + vontade) formam o que se chama de dolo natural.

O **dolo direto** pode ser, ainda, **de segundo grau**, ou de consequências necessárias. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

Há ainda o chamado **dolo indireto**, que se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

No **dolo eventual** o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

No **dolo alternativo** o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

Já na **culpa** o resultado ocorre por uma violação do dever de cuidado, que pode ser através da negligência, imprudência ou imperícia.

Art. 18- Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A culpa possui diversas modalidades:

i) Culpa consciente e inconsciente: Na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer. Já na culpa inconsciente o agente nem prevê o resultado.





PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

E qual a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual, já que em ambas o agente prevê o resultado e não tem vontade de ocasioná-lo?

A diferença é a seguinte: na **culpa consciente** o agente **não assume o risco de produzir o resultado**, pois acredita sinceramente que ele não ocorrerá. Já no **dolo eventual** o agente **assume o risco de produzir o resultado, não se importando se este ocorrerá ou não**.

ii) Culpa própria e imprópria: na culpa própria o agente não quer o resultado criminoso. Já na culpa imprópria o agente quer o resultado, mas, por erro inescusável, acredita que está fazendo amparado por uma excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade.

Por fim, não podemos deixar de falar no crime preterdoloso, que ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime, acaba praticando crime mais grave, não com dolo, mas sim por culpa.

4- As disposições acerca das causas de exclusão da ilicitude também devem ser decoradas. São as seguintes excludentes da ilicitude:

a) **legítima defesa** (artigo 25, CP):

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

b) **estado de necessidade** (artigo 24, do CP):

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

c) **exercício regular de um direito** (artigo 23, inciso III, do CP):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

d) **estrito cumprimento de um dever legal** (artigo 23, inciso III, CP):

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O excesso pode ser classificado em:



(i) intencional: quando o agente tem plena consciência de que a agressão terminou e, ainda assim, continua reagindo – nesse caso, responderá pelo resultado excessivo a título de dolo (excesso doloso);

(ii) não intencional: o agente, por erro na apreciação do fato, supõe que a agressão ainda persiste, e continua reagindo sem perceber que está se excedendo. Se o erro for evitável, o agente responderá pelo resultado a título de culpa, se a lei trouxer a modalidade culposa; se o erro for inevitável, o agente não responderá pelo resultado excessivo, afastando-se o dolo e a culpa.



5- Modalidades de erros essenciais (que são aqueles que podem excluir a ocorrência do crime):

A) ERRO DE TIPO:

O estudo do erro de tipo se dá dentro da tipicidade penal, dentro do primeiro elemento do crime, para verificar se o fato é típico ou não.

“Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”

O erro de tipo recai sobre o dolo do agente (para haver dolo, é preciso vontade ou aceitação de realizar a conduta criminosa). Para que o agente queira ou aceite realizar determinada conduta, ele precisa saber o que está fazendo (elemento cognitivo do dolo). E é nesse elemento cognitivo que se localiza o erro de tipo (sei o que estou fazendo ou prevejo o que vai ocorrer com minha conduta).

Então, o erro de tipo ocorre quando o agente pratica o fato previsto como crime (matar alguém, subtrair coisa alheia) sem saber que está fazendo isso. Falta a consciência do que ele está realizando, falta consciência de sua conduta.

Ex: no homicídio, ele acredita que está matando um animal, mas na verdade está matando uma pessoa. fantasiado de animal. Na consciência do agente, ele está matando um animal, não querendo nem aceitando matar uma pessoa. Se ele não sabe que está matando uma pessoa, ele não queria matar uma pessoa. Se ele não sabe o que está fazendo, ele não tem como ter vontade de fazer.

No erro de tipo, ocorre a ausência do elemento cognitivo do dolo, que é a consciência ou previsão de realizar a conduta prevista no tipo penal.

No erro de tipo (artigo 20, CP), a falsa percepção do agente recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. O agente ou não possui, ou possui de maneira falsa o conhecimento dos elementos que caracterizam o tipo penal. É a chamada falsa representação da realidade. A consequência é que, agindo em erro de tipo, o agente não possui dolo, não havendo por consequência a própria tipicidade.

Nos casos de erro de tipo, a lei permite, contudo, a punição por crime, culposo, caso haja previsão de tal modalidade para o crime e a culpa esteja configurada no caso concreto.



Então, o erro de tipo exclui o dolo, mas não a culpa, respondendo o agente pelo delito culposo, caso presentes seus requisitos (não é automático, é preciso comprovar ausência de cuidado, imprudência, negligência ou imperícia quando o resultado era, ao menos, previsível).

Ex: ele não sabia que era uma pessoa, achou que fosse um animal. Mas ele agiu com cuidado, foi prudente nos deveres de cuidado da caça? Se sim, não teve dolo nem culpa, o fato é atípico.

Obs: Se o erro do agente derivou de culpa mas o crime cometido não possui modalidade culposa, o fato é atípico.



ERRO DE TIPO: ART. 20 CP

- **INEVITÁVEL**: exclui dolo e culpa - fato atípico
- **EVITÁVEL** (o erro ocorreu por descuido do agente): exclui o dolo (sempre, porque o erro sempre exclui o dolo), mas é punível a título de culpa - fato atípico na modalidade dolosa, porém típico na modalidade culposa.



O erro de tipo também pode recair sobre elementos acidentais (secundários) do tipo. Ex: idade da vítima. Se o agente não tinha consciência e nem previsão da idade do agente (não sabia, por exemplo, que era maior de 60 anos, que constitui uma causa de aumento), não pode responder

pela causa de aumento, pois seria uma espécie de responsabilidade penal objetiva neste ponto.

A.1) ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO (ART. 20, §2º CP):

“§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.”

Ex: A coloca B em erro para praticar o crime. A disse para B que era um urso, mandou B atirar, mas sabia que era uma pessoa.

Se A coloca B em erro e B pratica o fato, ocorre o erro determinado por terceiro. Mas não é o erro determinado por terceiro (§2º do art. 20) que exclui o crime de B, mas sim, o erro de tipo (caput do art. 20). O erro determinado por terceiro serve apenas para punir aquele que criou o erro.

O §2º não serve para excluir o crime de B, mas sim, para configurar o crime de A, porque A induziu B a erro.



Sobre as espécies de erro de tipo, consultar seu material didático, caso queira se aprofundar.

B) ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (ERRO DE PROIBIÇÃO):



“Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

É a segunda modalidade de erro que pode levar à exclusão do crime. Enquanto o erro de tipo está localizado na tipicidade, o erro de proibição se encontra na culpabilidade (na potencial consciência da ilicitude).

Quando alguém está em erro de proibição, falta-lhe a consciência da ilicitude do seu ato. A pessoa sabe o que está fazendo, tem o dolo de fazer, mas pratica aquela conduta acreditando que pratica um fato lícito (erro jurídico e não fático). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.



Obs: Falta de conhecimento da ilicitude é diferente de desconhecimento da lei. Eu posso desconhecer a lei (nunca abri o CP), mas eu sei que determinado fato é crime.

Então, o desconhecimento da lei não é necessariamente a causa do erro de proibição. Claro que quem desconhece a

lei tem uma probabilidade maior de desconhecer a ilicitude, mas não necessariamente.

SE INEVITÁVEL (O agente não sabia que era crime e não tinha como saber): isenção de pena. Na verdade, há uma exclusão de culpabilidade (já que o erro de proibição se encontra na potencial consciência da ilicitude), que é elemento do crime. Logo, excluir a culpabilidade leva a uma exclusão do crime. O fato deixa de ser crime. Ele será isento de pena porque não houve o crime.

SE EVITÁVEL (Ocorre quando o agente pratica o fato sem saber de sua ilicitude, mas era possível ele ter essa consciência): diminuição da pena (de 1/6 até 1/3). Há a reprovabilidade, mas esta é atenuada.



- **Erro de proibição direto:** o agente erra por acreditar que o fato é lícito, que não está proibido pela lei brasileira).

- **Erro de proibição indireto:** o agente erra quanto à existência ou quanto à abrangência de excludente do crime. Ele acredita que existe na lei uma excludente que não existe. Ex: marido acha que, por ser casado, pode violar correspondên-

cia da mulher. Ele sabe que violar correspondência é crime, mas ele acha que por ser marido, pode. Ele sabe que é crime, mas acha que está autorizado a fazer.

Erro de proibição mandamental: ocorre nos crimes omissivos, quando o agente erra quanto a estar abrangido pela obrigação que existe em todo crime omissivo. Ex: omissão de socorro, obriga a socorrer. A norma mandamental é: socorra. Então, o agente erra quanto a estar obrigado por esta norma. Ex: acha que não precisa socorrer uma pessoa passando mal porque está n shopping, acha que a obrigação é só do shopping, mas se engana porque possui.



C) DESCRIMINANTES PUTATIVAS (ART. 20, §1º CP): terceira modalidade de erro mais importante.

Assim como os dois primeiros, ela pode levar à exclusão do crime.

Consoante dispõe Rogério Greco³, “quando falamos em discriminantes putativas, estamos querendo dizer que o agente atuou supondo encontrar-se numa situação de legítima defesa, de estado de necessidade, de estrito cumprimento de dever legal ou de exercício regular de direito. Não há, por exemplo, no caso da legítima defesa putativa, agressão alguma que justifique a repulsa pelo agente. Somente ele acredita que será agredido e, portanto, imaginando encontrar-se numa situação que permitia a sua defesa legítima, ofende a integridade física do suposto agressor. Na verdade, não havia qualquer agressão que justificasse a repulsa levada a efeito pelo agente. Como qualquer erro, aqueles ocorridos numa situação de putatividade podem ser considerados escusáveis ou inescusáveis. Nos termos do art. 20, § 1º, do Código Penal, o erro plenamente justificável pelas circunstâncias, ou seja, o erro escusável, isenta o agente de pena. Sendo inescusável, embora tenha agido com dolo, será ele responsabilizado como se tivesse praticado um delito culposo”.

No caso, a discriminante putativa ocorreu por erro de tipo permissivo, ou seja, o erro incide sobre circunstâncias de fato e não jurídicas (diferentemente do que ocorre no erro de proibição, em que o erro incide sobre circunstâncias jurídicas).

Ex: o sujeito comete um crime porque achava que poderia cometer aquele fato. Temos que ver se foi um erro jurídico (se ele achava que a lei autorizava ou que os limites eram outros) ou se o erro dele derivou de circunstâncias de fato. Neste caso, aplico o art. 20, §1º do CP- ele achava que estava sendo agredido (circunstância fática) e se defendeu.

- **ERRO INEVITÁVEL:** Leva à isenção de pena (quando o erro é plenamente justificável por estas circunstâncias-parecia ser agressão). Se ele realmente estivesse sendo agredido, ele estaria em legítima defesa. Não havia uma legítima defesa real, mas sim, imaginária.

- **ERRO EVITÁVEL:** Se o erro derivar de culpa (o agente foi imprudente na análise das circunstâncias), não há isenção de pena, o agente responde por culpa (é a chamada CULPA IMPRÓPRIA, porque o agente agiu com dolo, mas responde culposamente por estar em erro evitável).

Então, temos:

- **Erro jurídico:** caso o erro do agente não recaia sobre uma situação de fato, mas sim sobre os limites ou a própria existência de uma causa de justificação, o erro passa a ser o de proibição. Aplico o art. 21 CP.

³ Greco, Rogério. Curso de Direito Penal, V. 1, Parte Geral, 2017. Ed. Juspodivm.



- **Se o erro** deriva de uma circunstância de **fato** que faz ele supor uma excludente que de fato não existia: erro de tipo permissivo, onde o agente responderá por culpa (se evitável), mesmo tendo agido com dolo - art 20, §1º CP.



Essa divisão (entre erro jurídico como sendo erro de proibição e erro de fato como sendo erro de tipo permissivo-discriminante putativa) ocorre porque o CP adotou a chamada **teoria limitada da culpabilidade**. Se ele tivesse adotado a teoria extremada da culpabilidade, toda hipótese de discriminante putativa seria por erro de proibição.

ERROS ACIDENTAIS:

Não incidem sobre os elementos ou circunstâncias do crime, incidindo sobre dados acidentais do delito ou sobre a conduta de sua execução. Assim, não excluem o dolo.

Modalidades:

- **Erro sobre o objeto:** o dolo era sobre uma coisa (A). Mas acabou, por erro, praticando o crime sobre outra coisa (B). Não há artigo do Cp tratando esse erro de forma diferente. Logo, o agente vai responder por aquilo que ele fez (responde pelo crime praticado contra a coisa B). Ex: queria furtar uma câmera que costumava ficar na bolsa. Subtraiu a bolsa, mas nesse dia, estava um notebook. Vai responder pela subtração do notebook, por ser coisa alheia móvel (e seu dolo inicial era subtrair coisa alheia móvel- o celular). Como ele queria furtar e furtou, responde por furto.

- **Erro quanto a pessoa:** No erro quanto à pessoa (*error in persona*- art. 20, §3º do CP), há um equívoco por parte do agente quanto à pessoa que ele quer atingir. A execução do crime é correta, o agente não falha, mas ele trata a pessoa atingida como se fosse a pessoa que ele de fato desejava atingir. Então, há duas vítimas, aquela que foi de fato atingida e aquela que o agente pretendia atingir. Há erro na escolha da pessoa, ele escolheu a pessoa errada desde o início.

Nesse erro, não há isenção de pena e são consideradas as características da pessoa contra a qual ele queria praticar o crime. Ele responderá com todas as circunstâncias daquilo que ele queria ter praticado (agravantes, causas de aumento de pena, atenuantes etc).

- **Erro na execução (*aberratio ictus*):**

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Na ***aberratio ictus*** (ou desvio no golpe, ou erro na execução), o erro também recai sobre a pessoa. Ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da pretendida, respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa). O agente não confunde a pessoa que



deseja atingir, a execução do crime é que ocorre de maneira falha. Ele escolhe a pessoa certa, mas erra no uso dos meios de execução. Ex: ele errou o tiro e atingiu a pessoa errada.

Obs: Se o agente atingir também quem ele queria, ele pratica dois crimes, em concurso formal próprio (art. 70 CP). Com uma única conduta, ele pratica dois ou mais crimes, respondendo por cada um: dolo na pessoa que ele queria e culpa na pessoa que ele atingiu. O concurso formal serve para ele responde pelo primeiro crime a título de dolo e pelo segundo a título de culpa.

- Resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis*)

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

A *aberratio criminis* ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto que na *aberratio ictus* cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Diferença para o erro na execução: não é mais de pessoa para pessoa. Ex: o dolo era de dano (art 163 do CP), mas por erro, atinge uma pessoa (lesão corporal). Ele responde por atingir a pessoa culposamente (lesão corporal culposa). Se ele causar o resultado que queria (dano), responde por ambos, em concurso formal.

- *Aberratio Causae* (dolo geral):

Ocorre quando o agente pratica uma conduta com o dolo de causar um resultado. Ele acredita, por erro, que o resultado aconteceu, mas não ocorreu. Aí ele pratica uma segunda conduta, que acaba causando o resultado que ele queria inicialmente.

Ex: ele queria matar. Achou que matou, e foi ocultar o cadáver. Mas a morte efetivamente ocorreu quando ele ocultou o cadáver.

O agente pretende atingir determinado resultado, mediante determinada relação de causalidade, porém consegue obter êxito por meio de um procedimento causal diverso do esperado, mas por ele desencadeado e eficaz, ou seja, é o erro no tocante ao meio de execução do crime. Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, outro meio utilizado por ele causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

Qual a consequência para o agente? A doutrina afirma que se deve pegar o dolo da primeira conduta e estender para o resultado da segunda, ou seja, desprezo o erro e responde pelo crime consumado como se tivesse conseguido no momento em que praticou a primeira conduta. Tudo o que havia para a primeira conduta, todos os seus elementos (qualificadora, causa de aumento) eu levo para a segunda, não usando nada da segunda conduta.





A relação de temas que foi exposta por nós refere-se aos assuntos considerados mais importantes, não englobando todo o conteúdo programático previsto em edital.

Assim, recomendo que você não deixe de ler seu material didático para aprofundamento da matéria, passando pelos pontos que não foram por nós mencionados neste relatório, de forma a estudar todo o conteúdo programático previsto no edital.



5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do assunto organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato para facilitar a memorização de alguns tópicos. **Não se trata, portanto, de um resumo da matéria, devendo o aluno estudar o conteúdo da disciplina com seu material de estudos!**

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.



1. **Infração penal é sinônimo de crime?**
2. **Existe no Brasil um conceito legal de crime? Em síntese, o que seria considerado crime segundo as teorias formal, material e analítico de crime? Qual desses conceitos é o dominante na doutrina nacional?**
3. **O que se entende pela teoria *conditio sine qua non*? Ela está prevista no Código Penal?**



4. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?
5. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?
6. Existe compensação de culpas no Direito Penal Brasileiro?
7. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?
8. A tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?
9. De acordo com o CP, quando a omissão é penalmente relevante?
10. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?
11. O que se entende por crime impossível?
12. Qual a diferença entre erro de tipo, *aberratio ictus*, *aberratio criminis* e *aberratio causae*?
13. Responda certo ou errado: o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.
14. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?
15. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?
16. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?
17. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?
18. Responda certo ou errado às assertivas a seguir:
 - a) Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que provocou por sua vontade, e podia de outro modo evitar, apenas direito próprio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
 - b) Pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
 - c) Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.



1. Infração penal é sinônimo de crime?



Não. Infração penal é gênero, que se subdivide em crime e contravenção.

2. Existe no CP um conceito legal de crime? Em síntese, o que seria considerado crime segundo as teorias formal, material e analítico de crime? Qual desses conceitos é o dominante na doutrina nacional?

Não existe no CP um conceito legal de crime, sendo tal conceito determinado pela doutrina. Temos apenas uma definição no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940):

“Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”

Segundo a doutrina, temos as seguintes definições: o conceito **formal**, crime seria toda conduta que atentasse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado.

Já pelo conceito **material**, crime seria a conduta que viola os bens jurídicos mais relevantes.

Pelo conceito **analítico**, crime seria toda ação típica, ilícita e culpável. Este é o conceito dominante no Brasil.

3. O que se entende pela teoria *conditio sine qua non*? Ela está prevista no Código Penal?

Para esta teoria, também conhecida pela Teoria da Antecedência dos Equivalentes Causais, todo fator que exercer influência em determinado resultado, ainda que minimamente, será considerado como causa para aquele resultado.

Ela foi adotada expressamente pelo Código Penal (artigo 13, caput, final). Por esta teoria, o método utilizado para se aferir o nexa causal é o juízo de eliminação hipotética (Processo hipotético de eliminação de Thyrén), vale dizer, quando se pretender examinar a relação causal entre uma conduta e um resultado, basta eliminá-la hipoteticamente e verificar, após, se o resultado teria ou não ocorrido exatamente como ocorreu.

4. Qual a diferença entre crime culposo e doloso?

De acordo com o artigo 18 do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Já o crime culposo ocorre quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia.

5. Qual a diferença entre culpa consciente e dolo eventual?

Na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas o afasta, pois sinceramente acredita que ele não ocorrerá. O resultado, embora previsto, não foi querido ou assumido pelo agente.



Já no dolo eventual, o agente prevê o resultado e assume o risco de sua ocorrência, não se importando caso o resultado ocorra (art. 18, I, segunda parte do CP).

“Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

6. Existe compensação de culpas no Direito Penal Brasileiro?

Não. Diferentemente do que ocorre no Direito Privado, no Direito Penal não é possível que se compensem as culpas de acusado e vítima.

Contudo, a concorrência de culpas é plenamente viável, e ocorre quando dois ou mais agentes, de forma culposa, contribuem para a deflagração do resultado.

7. Quando ocorre a tentativa em âmbito penal?

A tentativa ocorre quando, iniciada a execução, o crime não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Está prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

8. A tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado?

Não. Em regra, a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços (artigo 14, § único, do CP). É a chamada teoria objetiva ou dualística da punibilidade da tentativa.

9. De acordo com o CP, quando a omissão é penalmente relevante?

Consoante o disposto no §2º do art. 13 do CP, a omissão é relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, exigindo, portanto, a conjugação de duas situações: o dever de agir e o poder de agir.

“§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

10. Qual a diferença entre desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior?



Na Desistência voluntária o agente, podendo prosseguir na execução do crime, desiste de fazê-lo voluntariamente, ou seja, ele ainda não esgotou o iter criminis.

Já o arrependimento eficaz ocorre quando o agente já esgotou toda a execução, e, após terminar os atos executórios, mas sem consumir o fato, impede a ocorrência do resultado.

Ambos os institutos estão previstos no artigo 15, do Código Penal e o efeito é o mesmo para ambos: o agente só vai responder pelos atos já praticados (se forem típicos).

O arrependimento posterior está previsto no artigo 16, do Código Penal, e ocorre quando o agente, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou queixa. Nestes casos, desde que seja por ato voluntário, sua pena será reduzida de um a dois terços.



Atenção porque as bancas costumam trazer uma pegadinha neste ponto: para que ocorra o arrependimento posterior, a reparação do dano ou a restituição da coisa deverá ocorrer até o **RECEBIMENTO** da denúncia ou queixa, e não **OFERECIMENTO** da denúncia ou queixa!!

11. O que se entende por crime impossível?

De acordo com o artigo 17, do Código Penal, ocorre o crime impossível quando a consumação do crime não ocorre em face da absoluta ineficácia do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material. Nestes casos, a consumação é completamente irrealizável.

12. Qual a diferença entre erro de tipo, erro de proibição, *aberratio ictus*, *aberratio criminis* e *aberratio causae*?

“Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.”

No erro de tipo (artigo 20, CP), a falsa percepção do agente recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. O agente ou não possui, ou possui de maneira falsa o conhecimento dos elementos que caracterizam o tipo penal. É a chamada falsa representação da realidade. A consequência é que, agindo em erro de tipo, o agente não possui dolo, não havendo por consequência a própria tipicidade.

“Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço



Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

Já no erro de proibição a pessoa tem plena noção da realidade que se passa ao seu redor, isto é, ele sabe o que faz, só não sabe que aquilo é proibido (artigo 21, CP). O equívoco aqui não recai sobre os elementos do tipo, mas sim, sobre a ilicitude da conduta praticada.

“Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.”

A *aberratio ictus* (ou desvio no golpe, ou erro na execução) ocorre quando o agente atinge pessoa diversa da pretendida, respondendo pelo fato como se houvesse atingido quem pretendia (erro de pessoa para pessoa). O agente não confunde a pessoa que deseja atingir, a execução do crime que ocorre de maneira falha.

Já no erro quanto à pessoa (*error in persona*- art. 20, §3º do CP), há um equívoco por parte do agente quanto à pessoa que ele quer atingir. A execução do crime é correta, o agente não falha, mas ele trata a pessoa atingida como se fosse a pessoa que ele de fato desejava atingir. Então, há duas vítimas, aquela que foi de fato atingida e aquela que o agente pretendia atingir.

“Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código”

A *aberratio criminis* ocorre quando o acidente ou erro no emprego dos meios executórios faz com que se atinja bem jurídico diferente do pretendido. Enquanto que na *aberratio ictus* cuidava de acertar pessoa diferente, aqui se trata de acertar bem jurídico diverso (erro de coisa para pessoa).

Por fim, a *aberratio causae* ocorre quando o agente pretende atingir determinado resultado, mediante determinada relação de causalidade, porém consegue obter êxito por meio de um procedimento causal diverso do esperado, mas por ele desencadeado e eficaz, ou seja, é o erro no tocante ao meio de execução do crime. Por ex., o agente acredita ter matado a vítima de uma forma quando, na verdade, outro meio utilizado por ele causou a morte da vítima. Não possui previsão legal, sendo uma construção doutrinária.

13. Responda certo ou errado: o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado isenta o agente de pena e, neste caso, são consideradas as condições e qualidades da vítima, e não as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Errado. Consoante o disposto no 3º do art. 20 do CP,



“§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.”

14. Quais as consequências para o agente que comete o crime alegando o desconhecimento da lei?

Consoante o art. 21 do CP, “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.”

15. A pessoa que comete o crime sob coação irresistível será punida? E sob obediência hierárquica?

De acordo com o artigo 22, do Código Penal, “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

16. Quais são as hipóteses de exclusão da ilicitude previstas no Código Penal?

De acordo com o artigo 23, do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato (i) em estado de necessidade; (ii) em legítima defesa; (iii) em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

17. Nos casos de exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo excesso, se existente?

Sim. É o que dispõe o artigo 23, § único, do Código Penal.

18. Responda certo ou errado às assertivas a seguir:

a) Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que provocou por sua vontade, e podia de outro modo evitar, apenas direito próprio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

ERRADO. De acordo com a redação do art. 24, caput do CP, para que seja verificado o estado de necessidade, o perigo não pode ter sido provocado pelo agente, e também não era possível evitar de outro modo.

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

b) Pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.



ERRADA. Pela dicção do §1º do art. 24 do CP:

“§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.”

c) Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

CORRETO. É o que dispõe o art. 25 do CP:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

5. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nosso Relatório do Passo Estratégico.

Até o nosso próximo encontro! Bons estudos!

Telma Vieira



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.